


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**
**RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040**
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019758-75.2024.8.26.0011**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Swarai Cervone de Oliveira

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ----- em face de -----.

Relata que comprou da ré, em 31/07/2024, o veículo -----, pelo valor de R\$ 120.000,00. Afirma que, após o pagamento, o automóvel foi transportado para São Paulo, tendo chegado em 14/08/2024. Descreve ter arcado com o traslado, no total de R\$ 2.100,00. Narra que, na ocasião, foi realizado o exame do veículo, tendo se verificado alguns pontos de corrosão. Em 09/09/2024, o automóvel foi submetido a vistoria cautelar, oportunidade em que foi constatada a existência de graves vícios redibitórios no veículo, que, segundo o autor, comprometem sua integridade e ensejam a anulação do negócio jurídico realizado entre as partes. Aponta que entrou em contato com a ré para resolver a questão de modo amigável, mas não obteve sucesso. Observa que foram encontrados vícios ocultos, com corrosão/oxidação de partes estruturais, problemas no funcionamento do câmbio e vazamento de óleo, que não haviam sido mencionados no laudo cautelar contratado pelo réu. Requer seja desconstituído o negócio jurídico realizado entre as partes, com condenação da ré à devolução do valor da aquisição do veículo e do seu traslado. Subsidiariamente, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.518,50 (referentes ao conserto de problemas mecânicos), R\$ 48.582,66 (referente ao abatimento proporcional do preço do veículo em decorrência da depreciação de 40% pela corrosão da carroceria) e da quantia necessária ao conserto do câmbio.

A ré é citada e apresenta contestação (fls. 91/101). Preliminarmente, afirma não haver interesse processual e defende a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que o juízo seria incompetente para o julgamento da

**1019758-75.2024.8.26.0011 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

demanda. No mérito, aduz que a reclamação por vícios ocultos seria intempestiva. Alega, outrossim, que o autor já tinha tido conhecimento, por meio de laudo cautelar, das condições do veículo no momento da compra, destacando que a parte adquiriu o bem com desconto.

Sobrevém réplica (fls. 129/155).

Instadas a especificarem provas, a parte autora requer a produção de prova pericial e a ré manifesta desinteresse na diliação probatória.

Decisão de fls. 180/181 afasta as preliminares e fixa como pontos controvertidos a existência de vícios ocultos e sua extensão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

A preliminar de falta de interesse processual já foi analisada às fls. 180/181.

Na mesma oportunidade, destacou-se que há relação de consumo entre as partes, tendo em vista que a ré deixou de trazer qualquer elemento para comprovar que o autor não seria destinatário final do veículo adquirido. Aplica-se ao caso, dessa forma, o disposto no Código de Defesa do Consumidor, e, considerando que o autor tem domicílio na região de competência deste Foro, não há que se falar em incompetência do juízo (art. 101, I, do CDC).

No mérito, o pedido é procedente.

Em primeiro lugar, a reclamação por vícios ocultos é tempestiva. Parte dos vícios apontados na inicial somente foi descoberta, segundo descrito pelo autor, com o laudo da vistoria veicular (fls. 4/10), finalizado menos de 90 dias antes da propositura da ação (art. 26, II e §§ 1º e 3º, do CDC). Ainda que assim não fosse, a reclamação formulada administrativamente perante o fornecedor obsta a decadência (art. 26, § 2º, I, do CDC), e a existência das tratativas mencionadas às fls. 19/21 é corroborada pelo aduzido na

**1019758-75.2024.8.26.0011 - lauda 2**

contranotificação extrajudicial da requerida, apresentada às fls. 64/66.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Em segundo lugar, os problemas descritos na inicial não são exatamente os mesmos descritos no laudo cautelar.

O laudo de fls. 46/56, apresentado pela ré, indica a existência de repinturas e danos no painel traseiro (fls. 49/51). À fl. 55, menciona-se que o veículo apresenta "*painéis dianteiros central e inferior com corrosão inicial*" e, às fls. 52/54, apresentam-se registros fotográficos.

Por sua vez, o laudo de fls. 31/45, apresentado pelo autor, além de descrever a existência de pontos de repintura, destaca que o automóvel encontra-se "*em fase inicial de corrosão, algumas em partes estruturais, como longarina dianteira esquerda, painel traseiro, torre do amortecedor e alma do para-choque dianteira, conforme fotos anexadas ao laudo, veículo com bastante pontos de repintura e massa*" (fl. 33).

Além ter trazido laudo indicando uma maior abrangência da corrosão no veículo (inclusive com imagens demonstrando de forma mais explícita a situação do bem, vide fls. 5/9), o autor observou que há problemas na caixa de câmbio do veículo e vazamento de óleo (fl. 10).

Em resposta, a ré se limitou a afirmar que "*não há mínimos indícios para afirmar que tais vícios existiam à época da entrega do bem*" (fl. 97) e que o autor "*detinha conhecimento de todos os vícios existentes no veículo*".

No caso, contudo, aplica-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), como observado às fls. 180/181, ante a hipossuficiência técnica do requerente e a verossimilhança de sua versão. As alegações do autor deveriam ser impugnadas por meio de prova pericial, a fim de que fosse demonstrada eventual inexistência dos vícios alegados, redução de sua extensão ou surgimento posterior à entrega do bem. Não obstante, a ré informou reiteradamente não possuir interesse na realização de perícia (fls. 161 e 184), deixando de cumprir o que determina o art. 373, II, do CPC.

O resarcimento do consumidor pela quantia paga, assim como pelas perdas e danos, é cabível, conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de*

**1019758-75.2024.8.26.0011 - lauda 3**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

*consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

Por fim, noto que os valores descritos na inicial não foram impugnados pela requerida, devendo ser tidos como corretos para fins de ressarcimento do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o negócio de compra e venda entre as partes e condenar a ré a ressarcir ao autor o montante pago na compra do veículo, no total de R\$ 120.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data do desembolso, e de juros legais, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da citação; e a ressarcir ao autor pelos valores pagos a título de traslado, no total de R\$ 2.100,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data de cada desembolso, e de juros legais, na forma

**1019758-75.2024.8.26.0011 - lauda 4**

do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da citação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
3<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em contrapartida, a propriedade do veículo deverá ser transferida à ré, cabendo a ela pagar eventuais despesas administrativas.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1019758-75.2024.8.26.0011 - lauda 5**